



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005004-27.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SOCIEDADE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de recuperação judicial das sociedades empresárias **COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, cujo deferido o processamento da recuperação judicial em 01/06/2023 (evento 20, DESPADEC1) e posteriormente concedida em 15/09/2024 (evento 360, DESPADEC1), sob condição resolutive de comprovação da regularização do passivo fiscal em até 120 dias.

Após a concessão da recuperação judicial, a recuperanda juntou aos autos 2º modificativo judicial consolidado (evento 434, PLANO DE PAGAMENTO2).

Os efeitos da recuperação ficaram suspensos na decisão de evento 447, DESPADEC1, tendo em vista a não comprovação das condições resolutivas.

A recuperanda apresentou manifestação, juntando aos autos demonstrativos contábeis relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2025 e demonstrativos contábeis referentes aos meses de dezembro de 2024, janeiro de 2025 e fevereiro de 2025 (evento 459, PET1).

A Administradora Judicial, em manifestação nos autos, informou que realizou vistoria *in loco* na sede da recuperanda, constatando que o estabelecimento permanece em funcionamento, porém com atividade reduzida, diante da diminuição na demanda por seus produtos. Relatou, ainda, que a empresa mantém quadro enxuto de funcionários terceirizados e vem buscando diversificar sua atuação. Por fim, apontou inconsistência na Demonstração de Resultado do Exercício referente ao mês de janeiro de 2025, sugerindo a intimação da recuperanda para regularização contábil (evento 463, MANIF\_ADM\_JUD1).

Sequencialmente, o advogado da recuperanda apresentou renúncia (evento 465, PET1).

Após intimados da decisão de evento 467, DESPADEC1, a recuperanda manteve-se inerte.

A Administradora Judicial, instada a se manifestar acerca da eventual convalidação da recuperação judicial em falência, informou que, embora tenha sido constatada significativa redução na produção e no faturamento da recuperanda, a empresa ainda se



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

encontra em funcionamento, ainda que em escala reduzida. Destacou, ademais, que não foram identificados elementos que evidenciem esvaziamento patrimonial ou quaisquer das hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual entendeu, naquele momento processual, não estarem presentes os requisitos para a decretação da falência (evento 478, MANIF\_ADM\_JUD1).

Após ser intimada pela derradeira vez para regularizar sua representação processual e promover o regular prosseguimento do feito, a recuperanda permaneceu inerte, razão pela qual a Administradora Judicial manifestou-se pela extinção do processo. (evento 515, MANIF\_ADM\_JUD1).

O Ministério Público apresentou manifestação em sentido contrário à Administradora Judicial, discordando da extinção do processo e pugnando pela análise da eventual decretação da falência (evento 518, PROMOÇÃO1 e evento 536, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A recuperação judicial consubstancia instrumento jurídico vocacionado à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com vistas à preservação da atividade empresarial economicamente viável, da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses da coletividade de credores, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Não se trata, portanto, de favor legal incondicionado, nem de mecanismo destinado a prolongar indefinidamente a permanência de empresas inviáveis no mercado, mas de técnica de reorganização empresarial cuja legitimação repousa, precisamente, na possibilidade concreta de soerguimento da atividade econômica.

Por essa razão, a incidência do regime recuperacional pressupõe não apenas a existência formal de um pedido regularmente processado, mas, sobretudo, a presença de elementos mínimos que evidenciem a viabilidade econômica, operacional e jurídica da empresa em crise. Ausente tal pressuposto, a preservação da empresa deixa de encontrar fundamento no sistema da Lei nº 11.101/2005, pois a continuidade do processo recuperacional passa a frustrar, em vez de realizar, os valores que justificam sua existência. Nessa hipótese, a convalidação em falência não representa medida de exceção arbitrária, mas consequência jurídica do fracasso da tentativa de soerguimento.

A doutrina especializada ensina que a recuperação judicial visa à manutenção da atividade econômica, não do empresário. Nas palavras de Marlon Tomazette:

*"[...] Dentro desse objetivo mais amplo, se inserem os objetivos mais específicos indicados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam: (a) a manutenção da fonte produtora; (b) a manutenção dos empregos dos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*trabalhadores; e (c) a preservação dos interesses dos credores. Tais objetivos específicos nem sempre poderão ser atingidos cumulativamente, daí acreditarmos que há uma ordem entre eles. Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia<sup>16</sup>, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade [...]. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.48.)*

Cumprir, ainda, que o regime recuperacional está condicionado ao efetivo cumprimento dos deveres legais impostos à devedora, bem como à observância das condições estabelecidas na decisão concessiva e no plano aprovado. O descumprimento dessas premissas, sobretudo quando associado à ausência de postura cooperativa e à incapacidade de demonstrar condições reais de reestruturação, evidencia a perda do suporte jurídico que autorizaria a manutenção do benefício recuperacional.

Em tal contexto, uma vez constatado que a recuperanda não reúne mais os pressupostos necessários à continuidade do processo de soerguimento, impõe-se o reconhecimento de que a recuperação judicial deixou de cumprir sua finalidade legal, tornando inevitável a decretação da falência como medida adequada à tutela do sistema concursal e da coletividade de credores.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se à análise do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência da empresa recuperanda, à luz dos fatos e elementos probatórios constantes dos autos.

## **2.1 DA INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA IMPOSTA NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO**

No caso concreto, a recuperação judicial foi concedida mediante condição resolutiva consistente na comprovação da regularização do passivo fiscal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme decisão de evento 360, DESPADEC1.

Entretanto, a recuperação judicial não foi concedida de forma plena e incondicionada. Ao contrário, sua subsistência ficou expressamente subordinada à comprovação, no prazo assinalado, da regularização do passivo tributário, mediante quitação, parcelamento ou demonstração concreta de impossibilidade de regularização por circunstância não imputável à devedora. Tratava-se, portanto, de **condição judicialmente imposta como pressuposto de manutenção dos efeitos da decisão concessiva**, e não de mera recomendação acessória ou providência lateral despida de consequência jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

A relevância dessa exigência decorre da própria estrutura normativa da Lei n. 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020. O equacionamento do passivo fiscal deixou de ocupar posição periférica no regime recuperacional e passou a integrar, de modo substancial, o conjunto de deveres que recaem sobre a sociedade empresária que pretende permanecer sob a tutela do sistema de soerguimento. A recuperação judicial não pode subsistir como espaço de suspensão de efeitos jurídicos desfavoráveis sem a correspondente demonstração de que a devedora, ao menos, adota providências concretas voltadas ao enfrentamento de seu passivo tributário.

Ocorre que, no presente caso, a recuperanda não comprovou o implemento da condição que lhe havia sido imposta. Não demonstrou a quitação da dívida fiscal, não comprovou a formalização de parcelamento, não evidenciou adesão a mecanismo de transação e tampouco trouxe aos autos elementos concretos aptos a justificar eventual impossibilidade objetiva de regularização. Em outras palavras, deixou de cumprir precisamente a exigência que condicionava a preservação dos efeitos da recuperação judicial já concedida.

Esse descumprimento não pode ser minimizado. A condição resolutiva integrava o próprio suporte de validade prática da decisão concessiva. Sua inobservância, por isso, compromete a continuidade do regime recuperacional, porque evidencia que a devedora não observou ônus elementar que lhe incumbia para permanecer usufruindo do favor legal. A manutenção da recuperação judicial pressupõe postura ativa, colaborativa e minimamente diligente da recuperanda; não se compatibiliza com a permanência inerte em relação a obrigação expressamente fixada pelo Juízo como requisito de continuidade do benefício.

A gravidade da conduta se acentua justamente porque, no cenário normativo vigente, já não se mostra aceitável que a devedora simplesmente ignore o passivo fiscal. Se o próprio descumprimento de parcelamento tributário regularmente celebrado já é tomado pela legislação como fato juridicamente relevante para fins de convolação em falência, com maior razão deve ser valorada a situação em que a recuperanda sequer demonstra ter adotado providência mínima voltada à composição de sua dívida fiscal. A omissão, aqui, não revela mera dificuldade operacional ou atraso episódico; revela, antes, ausência de comprometimento com requisito legal diretamente vinculado à manutenção do processo recuperacional.

A jurisprudência caminha no sentido do entendimento:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "ROTSÉN" - DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN - Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento - A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal no procedimento de recuperação judicial. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRF), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRF). No tocante à certidão negativa de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*débito, a exigência passou a ser inarredável condicionante à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRF, e o art. 191-A, CTN, preveem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a norma a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública. Por fim, o descumprimento do parcelamento ou o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique prejuízo à Fazenda Pública são causas autorizadoras do decreto de quebra (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2391857-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026) (destaquei)

Também não se pode perder de vista que o crédito tributário, embora não se submeta aos efeitos da recuperação judicial nos moldes dos credores concursais, continua a integrar o quadro global de obrigações da empresa em crise, de sorte que sua completa desconsideração compromete a seriedade do próprio pedido de soerguimento. A recuperação judicial não pode servir como mecanismo de postergação indefinida do enfrentamento do passivo fiscal, nem como ambiente de proteção processual usufruído sem a observância das contrapartidas mínimas impostas pela lei e pela decisão judicial.

Mais do que isso, a ausência de qualquer iniciativa concreta para regularização da dívida tributária assume relevo ainda maior quando inserida em contexto no qual a devedora mantém dispêndios, direciona recursos ou preserva pagamentos a outros compromissos, sem comprovar tratamento minimamente adequado do passivo perante a Fazenda Pública. Nessa hipótese, a omissão deixa de se apresentar como simples irregularidade formal e passa a sinalizar indevida destinação seletiva do patrimônio disponível, em potencial prejuízo de credor não sujeito ao concurso. Ainda que tal aspecto dialogue mais intensamente com a lógica do esvaziamento patrimonial, ele também reforça, no ponto, a constatação de que a recuperanda descumpriu obrigação estrutural do regime recuperacional e, ao fazê-lo, comprometeu a legitimidade de sua permanência sob esse regime.

Esse quadro evidencia que o benefício recuperacional perdeu o suporte jurídico que autorizava sua subsistência, razão pela qual a manutenção do processo, sob tal fundamento, deixa de ser compatível com a disciplina da Lei n. 11.101/2005.

**RECONHEÇO**, portanto, o descumprimento da condição resolutiva imposta na concessão da recuperação judicial, revogando a decisão de concessão da recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**2.2 INÉRCIA DA RECUPERANDA E ABANDONO DO PROCESSO  
RECUPERACIONAL**

A segunda premissa que conduz à convocação da recuperação judicial em falência está consubstanciada na reiterada inércia da recuperanda, a qual, mais do que simples falha procedimental isolada, revela verdadeiro abandono da causa e do próprio processo recuperacional.

Após a apresentação de renúncia pelo patrono então constituído, no evento 465, PET1), foi expressamente determinada, no evento 467, DESPADEC1), a intimação da recuperanda, na pessoa de sua sócia-administradora, para que promovesse a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo procurador, bem como para que se manifestasse especificamente acerca da possibilidade de convocação em falência e prestasse esclarecimentos sobre inconsistências contábeis já apontadas pela Administração Judicial.

Houve, inicialmente, tentativas frustradas de intimação, mas, superada essa dificuldade, a representante legal da devedora foi efetivamente intimada pessoalmente, permanecendo, ainda assim, absolutamente inerte. A ausência de qualquer providência foi certificada nos autos, sem apresentação de manifestação, sem regularização da representação e sem qualquer demonstração de interesse no regular prosseguimento do feito.

Esse quadro não pode ser reduzido à mera irregularidade formal de representação processual, como se se estivesse diante de vício sanável destituído de maior repercussão no âmbito da recuperação judicial. Em processos dessa natureza, a regular representação em juízo não constitui exigência burocrática periférica, mas **pressuposto mínimo de seriedade, cooperação e comprometimento da devedora** com a própria tentativa de soerguimento que postulou. A empresa que busca submeter-se ao regime recuperacional assume deveres processuais positivos, dentre os quais se inserem não apenas a observância das determinações judiciais, mas também a manutenção de interlocução mínima com o Juízo, com a Administração Judicial e com os credores.

No caso concreto, a inércia da recuperanda adquire gravidade ainda maior porque não ocorreu em momento ordinário do procedimento, mas em fase já marcada por acentuada fragilização do processo recuperacional. Os autos registram que os efeitos da recuperação judicial já haviam sido suspensos em razão da não comprovação da condição resolutiva atinente à regularização fiscal; que a documentação contábil vinha sendo apresentada de forma deficiente, inclusive em formato que dificultava a análise pormenorizada das movimentações financeiras; que a Administradora Judicial apontou inconsistências nos demonstrativos e redução da atividade empresarial; e que, mesmo diante desse cenário, a recuperanda, ao ser chamada a esclarecer sua situação e a definir sua postura processual, optou pelo silêncio absoluto. A omissão, portanto, não se insere em contexto de normalidade, mas **se soma a um histórico de descumprimentos e insuficiências que evidenciam o progressivo esvaziamento funcional do processo recuperacional.**

Também é relevante notar que a própria controvérsia então posta nos autos dizia respeito à possibilidade de decretação da falência. Ainda assim, mesmo diante de intimação pessoal específica para se manifestar sobre tema de tamanha gravidade, a recuperanda



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

permaneceu inerte. Esse dado processual possui elevada densidade jurídica, porque revela ausência de qualquer esforço minimamente diligente para preservar o regime recuperacional. A devedora não apenas deixou de cumprir obrigação anterior; deixou, igualmente, de se defender, de esclarecer os fatos, de justificar sua conduta ou de indicar qualquer providência concreta destinada à retomada do curso útil do processo. O silêncio, nesse contexto, assume valor jurídico próprio e traduz abandono da causa em sua acepção material, isto é, abandono do projeto de reorganização judicial que a empresa havia submetido à tutela jurisdicional.

Não se ignora que, em manifestação anterior, a Administração Judicial registrou que a empresa ainda permanecia em funcionamento, embora em escala reduzida, e que, naquele momento, não haviam sido identificados elementos bastantes para enquadramento direto na hipótese de esvaziamento patrimonial do art. 73, VI, da Lei n. 11.101/2005. Também se reconhece que o Ministério Público, em manifestação pretérita, ponderou que a simples irregularidade de representação, isoladamente considerada, não autorizaria a extinção automática do feito.

Ocorre que a questão ora examinada é mais ampla. O que se verifica, em conjunto, é a **completa ausência de impulso útil por parte da recuperanda**, justamente quando sobre ela recaíam obrigações processuais essenciais, em ambiente já comprometido pelo descumprimento da condição resolutiva, por inconsistências contábeis e pela suspensão dos efeitos da recuperação. Em tal contexto, a inércia deixa de ser fato lateral e passa a constituir sintoma eloquente de que a recuperanda não mais sustenta, nem jurídica nem materialmente, a continuidade do processo de soerguimento.

A recuperação judicial não se compatibiliza com a sobrevivência meramente formal de um processo sem cooperação da devedora, sem representação regular, sem esclarecimentos mínimos e sem demonstração concreta de intenção de cumprir os encargos inerentes ao regime especial de reorganização. A preservação da empresa, valor central do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, não autoriza a perpetuação de procedimento esvaziado de participação ativa da própria recuperanda.

Ao contrário, a tutela recuperacional pressupõe adesão efetiva do devedor ao regime jurídico que invocou. **Quando essa adesão desaparece, substituída por silêncio, omissão e abandono, a continuidade do processo deixa de servir à preservação da atividade econômica** e passa a apenas postergar, artificialmente, a definição do estado jurídico da devedora, em prejuízo da segurança dos credores e da coerência do sistema concursal. Tem-se, assim, que a inércia da recuperanda, aferida após intimação pessoal para regularização da representação e manifestação sobre eventual quebra, não configura simples desídia episódica, mas verdadeiro abandono da causa e do processo recuperacional.

Tal circunstância, sobretudo quando examinada em conjunto com a inobservância da condição resolutiva anteriormente imposta, evidencia a perda superveniente dos pressupostos mínimos de subsistência da recuperação judicial, autorizando a convalidação em falência como providência necessária à recomposição da legalidade concursal e à adequada tutela da coletividade de credores.

**3. DISPOSITIVO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos arts. 61, §1º, 73, IV e VI e 94, III, “g”, da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO** a recuperação judicial em falência e, **DECRETO**, hoje, a falência da empresa **COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, CNPJ 15.412.697/0001-85.

**1.** A empresa **COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** é integrada pelos sócios **BRUNA SIMIONE DALLA COSTA**, e **PEDRO HENRIQUE SIMIONE**, figurando também como administrador, com dados pessoais indicados no evento 1, CONTRSOCIAL23 e estão localizadas em:

a. RUA DO COMÉRCIO, 435, SALA:02, CENTRO, CONCORDIA, SC, CEP 89.700-089;

b. Avenida Rio Branco, nº 420, na cidade de Ipumirim, Estado de Santa Catarina, CEP. 89.790- 000.

**1.1.** Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** como Termo Legal da Falência o dia **15/02/2023**, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (16/05/2023).

**2. DETERMINO** a lação do estabelecimento empresarial (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil).

Caso o Administrador Judicial encontre qualquer dificuldade ou resistência em realizar a diligência, ou, encontrando-se bens na iminência de sofrerem qualquer risco de desaparecimento ou destruição, **AUTORIZO**, desde já, o uso de força policial.

**3.** Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **NOMEIO CONRADOFRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** (CNPJ N.º 39.749.400/0001-30), representada pelo advogado Conrado Dall’Igna (OAB/RS 62.603), com sede na Rua Jaime Telles n.º 62, sala E3, Bairro Petrópolis, CEP 90460-030, Porto Alegre - RS, site [www.ajcon.com.br](http://www.ajcon.com.br); e-mail [contato@ajcon.com.br](mailto:contato@ajcon.com.br); fone (51) 30307383 whatsapp (51) 998310763 ou (51) 998973677, que deverão ser intimados com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

**DETERMINO** a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

**DEIXO**, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

- a) **APRESENTAR**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);
- b) **PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);
- c) **PROTOCOLAR** digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei n.º 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;
- d) **INFORMAR** se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;
- e) **ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário;
- f) **COMUNICAR** imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005.

**3.4 DETERMINO** aos sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

**4. DETERMINO** que os sócios das Falidas não se ausentem do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005).

**5.** Nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios onde as devedoras tiverem estabelecimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO**, desde já, a instauração de incidente de classificação de crédito público.

**6. COMUNIQUE-SE** a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

**7. OFICIE-SE** à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei.

**8. OFICIE-SE** à Junta Comercial para as anotações necessárias acerca da decretação da falência em relação à empresa e eventuais filiais

**3.10 OFICIE-SE** à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

**3.11** Nos termos do art. 99, X, da LRF, **OFICIE-SE** ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes, desenhos industriais ou quaisquer ativos de propriedade intelectual registrados em nome da empresa **COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 15.412.697/0001-85, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida;

Caso positivo, **PROMOVA-SE** a anotação da falência nos respectivos registros, quando houver, para fins de publicidade e prevenção de fraudes.

**3.12** A fim de preservar os ativos da Massa Falida, **OFICIE-SE** ao Banco Central do Brasil (BACEN), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais instituições e plataformas de pagamento, bandeiras, operadoras e credenciadoras de cartão de crédito e débito mantêm vínculo contratual ativo com as empresas falidas, indicando, se possível, as datas de início das relações comerciais e os respectivos intermediadores financeiros;

Com o retorno das informações, **OFICIE-SE** de forma específica às instituições indicadas, determinando o bloqueio e o depósito judicial, na subconta judicial deste processo, dos recebíveis existentes e futuros vinculados às falidas, bem como a imediata suspensão do uso de todas as máquinas de cartão de crédito e débito, de quaisquer equipamentos, plataformas ou sistemas de recebimento eletrônico de valores vinculados às referidas empresas e pessoas físicas, ficando vedada a realização de novas transações financeiras por tais meios.

**3.13** De acordo com o Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal da decretação da falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**3.14 DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**3.15 PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

**3.16 DETERMINO**, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

**DEVERÁ** a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido.

**3.17** Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso.

Ficam advertidos de que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS.

Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

**3.18 PROMOVA-SE** a pesquisa, via sistema **SISBAJUD**, para averiguar a existência de contas em nome da Falida e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

**REGISTRO** que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ R\$ 3.051.177,58).

**3.19** Caso requerido pelo Administrador Judicial, **PROMOVA-SE**, via sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados;

O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias.

**3.20 PROCEDA-SE**, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falidas e eventual filial;

Havendo veículo(s), **DETERMINO**, desde já, ao Cartório Judicial que proceda à consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) dos veículos e acoste aos autos os prontuários;

Caso não seja possível a obtenção das informações pelos meios eletrônicos disponíveis, **AUTORIZO** a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhe(m) cópia(s) atualizada(s) do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondentes.

**3.21 PROCEDA-SE**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s);

**REGISTRO** que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ R\$ 3.051.177,58).

**3.22 DETERMINO** a utilização do Robô de Pesquisa de Ativos Judiciais, para efetuar a busca de processos em que a parte passiva seja credora de valores depositados em subconta, ou possua expectativa de crédito em seu favor, de modo a permitir a penhora no rosto dos autos.

**3.23 DETERMINO** a consulta aos módulos CEP e CESDI da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

**3.24 DETERMINO** a consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos Destinado ao Poder Judiciário (SERP-JUD) de eventuais registros em nome da Falida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**3.25 DEFIRO** eventual pedido de consulta ao Sigen+.

**3.26 DETERMINO** a consulta SNIPER, sobre a existência de bens e ativos em nome da falida.

**3.27 PROCEDA-SE** à consulta junto à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

**3.28 PROCEDA-SE** à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor da Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

**3.29 PROCEDA-SE** à retificação do polo ativo para constar Massa Falida de @NOMEAUTORLISTA@, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

**3.30 PROCEDA-SE** à retificação do polo passivo para constar @NOMEAUTORLISTA@ (CNPJ nº @CPFAUTORLISTA@), na condição de Falida, devendo figurar como representante a pessoa do sócio-administrador e como advogados os procuradores atualmente cadastrados no sistema.

**3.31** Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, **NOMEIO** como leiloeira pública **THAÍS CRISTINA KICH**, matrícula AARC/500, Telefone: (48) 99105-0515; E-mail: thais.kich@megaleiloes.com.br, Site: www.megaleiloes.com.br, a quem incumbirá a avaliação e que atuará em conjunto com a Administradora Judicial na elaboração do plano de realização do ativo.

A Leiloeira nomeada deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 3.3, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.

**3.32** Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas.

**3.33 INTIME-SE** o Ministério Público, consoante Recomendação n. 102, de 8 de agosto de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**3.34 COOPERAÇÃO COM A SEXP–TRT12**

**INSTAURO** a cooperação jurisdicional direta entre este Juízo e a Secretaria de Execução e Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SEXP–TRT12).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**OFICIE-SE** a SEXP–TRT12, para que informe:

- (i) todas as execuções trabalhistas em face da falida, com número dos processos, varas de origem, partes e valores;
- (ii) depósitos recursais e bloqueios judiciais existentes em nome das falidas;
- (iii) saldos remanescentes em contas vinculadas a reclamações; e
- (iv) recursos provisoriamente retidos em favor de trabalhadores.

**DETERMINO** que a Administração Judicial proceda à triagem e consolidação dessas informações, identificando duplicidades, estágios de execução e saldos a liberar, propondo, em seguida, fluxos de repasse coordenado diretamente aos autos trabalhistas ou de retorno ao juízo falimentar, para integração ao quadro geral de pagamentos.

**CABERÁ** à Administração Judicial manter canal de comunicação permanente com a SEXP–TRT12, por meios eletrônicos formais, com relatórios periódicos a este Juízo sobre inconsistências, omissões ou necessidade de intervenção corretiva.

**DETERMINO** a utilização do Robô de Pesquisa de Ativos Judiciais, para efetuar a busca de processos em que a parte passiva seja credora de valores depositados em subconta, ou possua expectativa de crédito em seu favor, de modo a permitir a penhora no rosto dos autos.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**Diligências necessárias.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310091294270v22** e do código CRC **06ca407e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 25/03/2026, às 18:42:24

---

**5005004-27.2023.8.24.0019**

**310091294270.V22**